



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0152/2024-GPWAP

PROCESSO N° : 2641/2022

**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS -
SEFIN**

**ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DM N°
167/2022-GCJEPPM**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**

Tratam os autos de monitoramento do atendimento das deliberações exaradas na Decisão Monocrática n° 167/2022-GCJEPPM¹, prolatada no bojo do Processo n° 0760/2017/TCE-RO, que tinha por objeto o acompanhamento do cumprimento de determinações emanadas por esta Corte de Contas em sede de auditoria operacional.

¹ ID 1390549.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalte-se que este órgão ministerial manifestou-se no feito, anteriormente, por intermédio do **Parecer nº 052/2023-GPWAP²**, em que propôs, *in verbis*:

“Por todo o exposto, divergindo em parte da proposição técnica, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

I - Considerar parcialmente atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM-0288/2019-GCJEPPM e da DM-0167/22-GCJEPPM;

II - Considerar não cumpridas ou **não implementadas parcial ou integralmente** as determinações e/ou recomendações constantes dos itens II, “a”, “b”, “c” e “d”; III, “b”; V, “c”; VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16; item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM e itens VI, VII, IX e X da DM 0167/2022-GCJEPPM;

III - Considerar inaplicável o item VIII da DM 0167/2022-GCJEPPM - correspondente ao item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16;

IV - Determine-se ao Corpo Técnico que inclua a matéria correspondente ao item IV, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16, em “ação de controle constituída para dar continuidade à atividade fiscalizatória, reapreciando a questão, especialmente à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a proporcionar que este Tribunal de Contas, em fase e em procedimento mais adequados, realize o exame aprofundado e definitivo sobre o tema”¹⁹, afastando, se for o caso, a executoriedade da norma, conforme prerrogativa constante da Súmula 347 do STF²⁰, recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 25.888/DF²¹.

V - Seja aplicada penalidade de multa aos agentes públicos responsáveis pelo desatendimento às determinações insculpidas nos itens VI, VII e IX da DM 0167/2022-GCJEPPM - correspondentes aos itens III, “b”, e VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16;

VI - Seja a decisão prolatada nos vertentes autos encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, determinando-se ao órgão que leve em consideração os seus termos em processos que tenham objetos correlacionados e que estejam em trâmite ou que venham, doravante, a ser instaurados, em especial

² ID 1455435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

no que diz respeito à eventual imputação de responsabilidade e/ou de sanções;

VII - Sejam os presentes autos arquivados."

Na sequência, o Eminentíssimo Relator emitiu Despacho³ consignando que, *"previamente à análise da possível aplicação e quantificação da multa"*, o processo deve ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, haja vista a necessidade de *"que se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis nestes autos"*.

A determinação foi cumprida com a apresentação de relatório de imputações⁴, documento acompanhado de Despacho⁵ em que o órgão de instrução aduziu o que segue:

"Em cumprimento do despacho do relator (ID 1503408) que determina à SGCE a juntada aos autos de Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis nestes autos, informo que o foi possível incluir apenas para o responsável Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), conforme ID 1505837.

Ocorre que o Relatório de Imputações é gerado pelo sistema PJe, o qual a SGCE possui apenas acesso de "consulta", não sendo gestora do sistema, sendo que, para os demais responsáveis, Beatriz Basílio Mendes (CPF n. ***.333.502-**), José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**) e Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. ***.189.402-**), a consulta retornou "sem informação" e o relatório emitido pelo sistema não traz identificação do responsável, portanto não sendo útil para juntada nos autos.

A situação foi comunicada (por telefone) ao gabinete da SPJ, a qual informou que essa ocorrência do sistema está para ser resolvida pela SETIC, sem previsão de data. Dessa forma,

³ ID 1503408.

⁴ ID 1505837.

⁵ ID 1505845.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

considerando que a SPJ é a unidade detentora da informação, proponho ao relator o encaminhamento dos autos para a certificação pela unidade quanto às eventuais imputações dos demais responsáveis.”

Demais disso, consoante averbado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator por meio de novo Despacho⁶, “após o encaminhamento do processo a Unidade Técnica, acostou-se aos autos os documentos registrados sob o n. 5038/23, n. 7044/23 e n. 1466/23, pela SEDEC Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, SEFIN Secretaria de Estado de Finanças e SEPOG Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, bem como o plano de trabalho da SEDEC de ID 1532648 que, analisados pelo Corpo Instrutivo, resultaram no relatório complementar de ID 1533337”.

O indigitado Relatório de Complementação de Monitoramento⁷ trouxe à baila a conclusão e proposta de encaminhamento abaixo, *ipsis litteris*:

“3. CONCLUSÃO

40. As análises dos novos documentos juntados aos autos, após 29/05/23, proporcionaram as seguintes conclusões:

41. O Relatório de Auditoria Interna, denominado Relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria Geral Estado - CGE, de 17/08/23 (Id 1454214), demonstra que as fiscalizações das concessões de benefícios fiscais entraram na programação da CGE, isso, acrescido das justificativas da SEFIN no Memorando n° 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23 (Id 1363775, p. 5 a 9), evidencia o cumprimento do item VII da DM 00167/22, que corresponde ao item III “b” do APL TC 0279/16, o qual já foi dado como cumprido no relatório técnico desta CECEX1 (Id 1404466).

42. O Relatório de fiscalização da CGE, acima mencionado, impulsionou a SEDEC a apresentar um

⁶ ID 1575204.

⁷ ID 1533337.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Plano de Trabalho (Id 1531648) para implementar as recomendações referentes às atividades de concessão de benefícios fiscais do Estado. Esse plano está em curso e oportuniza ao Tribunal de Contas determinar à CGE incluir o acompanhamento das implementações das recomendações, no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente às Prestações de Contas da SEDEC.

43. Quanto ao cumprimento do despacho do Relator de 29/11/23 (ID 1503408), o Sistema SPJe, no momento, continua sem produzir as informações que o despacho requer, ou seja: "se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis, nestes autos ...", assim, só nos resta informar que o Relator poderá obter a informação diretamente da SPJ, que é a gestora do sistema PJe.

44. O "Relatório de Monitoramento da Decisão Monocrática" (Id. 1505268), de 30/11/23", encaminhado pela CGE, não alterou a instrução desta CECEX1 no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão APL TC 0279/16, de 26 de maio de 2023 (ID 1404466), exceto, pela retirada da juntada deste processo à prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2023. Tanto o relatório CGE, como o da CECEX1, tiveram como base o mesmo documento, o memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23.

45. O Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON (Id. 1366380), encaminhado pela Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, (justificativa da SEPOG) reforça que o Item V "c" do Acórdão APL-TC 00279/16 foi cumprido, ao enfatizar que, desde 2020, já estava sendo publicado no site da SEPOG o efeito regionalizado da renúncia de receita, portanto, nenhum fato novo foi acrescentado à análise anterior, que acatou o cumprimento do item V "c" do Acórdão APL-TC 00279/16.

46. Os dispositivos legais confirmam que a análise técnica dos projetos de concessões de benefícios fiscais cabe à CONSIC/SEDEC, e, a análise de regularidade fiscal, à CONSIT/SEFIN. Daí a motivação da proposta do relatório técnico, anterior (Id 1404466), em incluir no rol de responsáveis o gestor da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, para que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ/TCE oficialize a SEDEC a apresentar a comprovação do cumprimento da decisão do Item VI da DM 0167/22, correspondente ao Item II, alíneas "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00279/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

47. Considerando o tempo de sete (7) anos de duração do monitoramento do APL TC 0279/16, não se faz mais necessário propor apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2023, para subsidiar o parecer sobre as contas, uma vez que este monitoramento precisa ter um desfecho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) - Manter a proposta de encaminhamento do Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão APL TC 0279/16, de 26 de maio de 2023, (ID 1404466), exceto quanto à juntada na prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2023.

b) - Acrescentar à proposta de encaminhamento, anterior, deste Corpo Técnico (ID 1404466), as seguintes proposições:

b.1 - Determinar à Controladoria Geral do Estado - CGE incluir no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (Id. 1531648), em curso."

Em seguida, vieram autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

É o relato do necessário.

Por introyto, cumpre asseverar que as questões nodais deste parecer estão adstritas aos documentos juntados **após emissão do Parecer nº 052/2023-GPWAP**, firmado em 1º.9.2023, que serão examinados adiante.

I - Documento nº 05038/23: Relatório Final de Auditoria Interna

O documento foi inserido nos autos em 6.9.2023 e tem por objeto a verificação da "conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dos atos de concessão de incentivos fiscais realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC)", em atendimento ao item VI da DM 0288/2019-GCJEPPM⁸.

Insta salientar que o relatório em referência trata do resultado de um trabalho de auditoria realizado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e que foi iniciado em 30.11.2020, conforme Ordem de Serviço n° 55 - CGE, que integra o Processo SEI/RO n° 0007.441122/2020-44, cujo escopo tem reflexo no item VII da DM 167/2022-GCJEPPM⁹, correspondente ao item III, "b", do Acórdão APL-TC 00279/16¹⁰.

Sobre o ponto, a CGE, em sua avaliação, consignou:

⁸ VI - Determinar à Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF [...], ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n° 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

⁹ **DM 167/2022-GCJEPPM:**

Item VII: Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER) e ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento da determinação constante do **item III, "b"** do Acórdão APL-TC 00279/16.

¹⁰ **Acórdão APL-TC 00279/16:**

Item III: Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

Alínea "b": submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

138. Diante de todo o exposto no decorrer deste relatório, com base nos procedimentos e técnicas de auditoria aplicadas, bem como nos achados mencionados, apresenta-se as recomendações destacadas abaixo, com o objetivo de aprimorar o sistema de controle, mitigar os riscos e contribuir para a melhoria do processo de concessão de incentivos fiscais. Com fulcro no art. 9º, I, III e IV da Lei Complementar n.º 758/2014 c/c art. 5º, VII, do Decreto n.º 23.277/2018, recomenda-se ao Gestor da SEDEC que:

139. Em virtude do **Achado 01 - Documentação incompleta:**

- Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação da documentação necessária para se habilitar à concessão do benefício.

140. Em virtude do **Achado 02 - Distorções na avaliação do percentual do benefício:**

- Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação dos critérios de pontuação a serem observados para definição do percentual do benefício.

141. Em virtude do **Achado 03 - Ineficácia da análise do projeto:**

- Recomenda-se o aperfeiçoamento das avaliações realizadas pela CONSIC quanto aos requisitos do projeto, buscando mitigar eventuais desvios que possam comprometer a eficácia da análise dos projetos.

142. Em virtude dos achados **01 - Documentação incompleta, 02 - Distorções na avaliação do percentual do benefício e 03 - Ineficácia da análise do projeto:**

- Recomenda-se a abertura de processo apuratório para verificar a existência de possíveis danos causados à administração pública em razão dos achados, bem como a apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa, se tiver ocorrido dano;

- Recomenda-se que este relatório de auditoria interna seja encaminhado para ciência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

143. Em virtude da avaliação de controle, recomenda-se:

- Revisão do Decreto n.º 12.988 de 13 de julho de 2007, que aprova o regulamento de incentivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia, instituído através da Lei n.º 1558, de Lei n.º 1.558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências;

- Avaliação dos riscos relacionados ao processo de concessão de incentivos fiscais;
- Elaboração de um manual, roteiro ou algum outro documento/normativo que contenha um detalhamento dos procedimentos a serem executados no processo (lista de verificações, metodologias de avaliações, fontes de consulta de informações); e
- Capacitação dos servidores que atuam no processo, tendo como referência os novos procedimentos a serem estabelecidos.

144. Em virtude da impossibilidade de aplicação de testes relevantes em alguns riscos identificados, os quais foram excluídos da avaliação, destacamos as seguintes propostas de melhoria a serem avaliadas pela administração de acordo com a conveniência e oportunidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que mitiguem os riscos:

- Inclusão, no processo, de documento pelo gestor da CONSIC, referente à atividade "Revisão e assinaturas", destacando as medidas a serem adotadas: correção de algum ponto, solicitação de esclarecimentos ou a concordância;
- Após o recebimento do e-mail relatando sobre a necessidade de apresentação do projeto, elaboração de Certidão com a data de início e data final da contagem do prazo, além do envio por meio eletrônico da certidão à empresa;
- Estabelecimento de critérios a serem verificados na vistoria das empresas, bem como apresentação no relatório da metodologia e critérios aplicados no ato da visita; e
- Inclusão dos procedimentos relacionados a recusa da concessão, bem como a possibilidade de manifestação da empresa. (grifou-se)

Manifestando-se sobre o tema, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas apresentou as seguintes considerações:

"14. O Relatório de fiscalização apresentado pela CGE (Id 1454214), de 17/08/23, constitui uma evidência de que as fiscalizações das concessões de benefícios fiscais entraram na programação da CGE,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

isso, acrescido das justificativas da SEFIN no Memorando nº 8/2023/SEFINASTECCRE, de 13/03/23 (Id 1363775, p. 5 a 9), evidencia o cumprimento do item VII da DM 00167/22, que corresponde ao item III "b" do APL TC 0279/16, o qual já foi dado como cumprido no relatório técnico desta CECEX1 (Id 1404466).

15. A CGE com suporte nos seus achados de auditoria, bem como, na avaliação de controles internos concluiu seu relatório, fazendo importantes recomendações à SEDEC, no que diz respeito às atividades de concessão de incentivos fiscais, a saber:

a) - *Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação da documentação necessária para se habilitar à concessão do benefício.*

b) - *Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação dos critérios de pontuação a serem observados para definição do percentual do benefício.*

c) - *Recomenda-se a abertura de processo apuratório para verificar a existência de possíveis danos causados à administração pública em razão dos achados, bem como a apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa, se tiver ocorrido dano;*

d) - *Recomenda-se o aperfeiçoamento das avaliações realizadas pela CONSIC quanto aos requisitos do projeto, buscando mitigar eventuais desvios que possam comprometer a eficácia da análise dos projetos.*

Em virtude da **avaliação de controles**, recomenda-se:

e) - *Revisão do fluxograma estabelecido na Portaria n. 52, de 19 de fevereiro de 2020;*

f) - *Revisão do Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007, que aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia, instituído através da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências;*

g) - *Avaliação dos **riscos** relacionados ao processo de concessão de incentivos fiscais;*

h) - *Elaboração de um manual, roteiro ou algum outro documento/normativo que contenha um detalhamento dos procedimentos a serem executados no processo (lista de verificações, metodologias de avaliações, fontes de consulta de informações); e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

i) - Capacitação dos servidores que atuam no processo, tendo como referência os novos procedimentos a serem estabelecidos.

16. Essa fiscalização empreendida pela CGE, embora tenha sido realizada em agosto de 2023, refere-se ao período de 01/01/20 a 31/12/20 e, está com seus efeitos em curso, pelo menos até 2025, pois a SEDEC apresentou um Plano de Trabalho, em 06/10/23 (Id. 1531648), com a finalidade de atender às recomendações da CGE referente à melhoria das atividades de concessões de benefícios fiscais.

17. As recomendações, acima, estão sequenciadas de "a" a "i" no Plano de Trabalho da SEDEC, todavia, somente o prazo do item "a" encerrou em 31/12/23, a maioria das implementações estão previstas para o decorrer de 2024: o item "c", 31/05/24, item "e", 30/04/24, item "g", 31/12/24. O item "f", 31/12/25, e os itens "h" e "i" não têm prazos definidos, porque dependem de aprovação de lei.

18. Como a SEDEC apresentou um Plano de Trabalho (Id. 1531648), que atualmente, está em curso, é oportuno determinar à CGE incluir no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nas seguintes, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais, ou relatório em separado, se preferir, o acompanhamento dessas recomendações da CGE à SEDEC para subsidiar o julgamento das prestações de contas da SEDEC."

Pois bem, de início, faz-se necessário aduzir que o relatório de fiscalização em apreço foi apresentado, pela **CGE**, em resposta à determinação dessa Corte de Contas, **direcionada ao órgão**, constante do item VII da Decisão Monocrática nº 0288/2019-GCJEPPM.

Nesses termos, o documento não evidencia a adoção, **por parte do CONDER e da SEFIN, destinatários da determinação presente no item VII da DM 167/2022-GCJEPPM¹¹**,

¹¹ **DM 167/2022-GCJEPPM:**

Item VII: Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER) e ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

correspondente ao item III, "b", do Acórdão APL-TC 00279/16¹², de qualquer medida adicional atinente à necessidade de submissão da "concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização".

A bem da verdade, o relatório de lavra da CGE aponta uma série de inconsistências/achados que demandaram a expedição de recomendações "com o objetivo de aprimorar o sistema de controle, mitigar os riscos e contribuir para a melhoria do processo de concessão de incentivos fiscais", contexto que robustece a análise pretérita deste Parquet de Contas que considerou a determinação supra como "parcialmente cumprida".

Nesse mesmo diapasão, a própria CGE, na conclusão de outro relatório de fiscalização juntado concomitantemente aos autos, apontou o cumprimento apenas parcial da determinação¹³.

O entendimento deste órgão ministerial, vale ressaltar, presta-se a registrar, de forma categórica, que subsiste a imperiosidade de fortalecimento de atividades rotineiras de controle interno e fiscalização

dias, comprovem o atendimento da determinação constante do item III, "b" do Acórdão APL-TC 00279/16.

¹² Acórdão APL-TC 00279/16:

Item III: Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

Alínea "b": submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização. (grifou-se)

¹³ Pág. 13 do Documento n° 07044/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

concernentes à concessão de benefício fiscal de crédito presumido de ICMS.

Com efeito, posicionamento diverso, emanado por esse Sodalício, transmitiria a ideia, não amparada em evidências fáticas e/ou jurídicas, de que tais espécies de controle e fiscalização estariam sendo desempenhadas a contento.

Diante do contexto exposto, em discordância com a conclusão da CECEX 1, mantém-se o entendimento anterior quanto ao cumprimento parcial da determinação inserta no item VII da DM 167/2022-GCJEPPM - correspondente ao item III, "b", do APL-TC 00279/16.

II - Documento nº 07044/23: Relatório de Monitoramento da DM nº 167/2022 (Processo nº 760/2017/TCE-RO)

O relatório referenciado, carreado ao feito em 6.12.2023, também foi elaborado pela CGE e teve por objeto o monitoramento *"das medidas adotadas para cumprimento da Decisão Monocrática 0167/2022-GCJEPPM (0033657258), referente ao processo 760/17/TCE-RO (0017308052)"*.

Cumprе ressaltar que a CGE, ao cabo de seu relato, apresentou a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

• **Conclusão:**

| Objeto de Monitoramento (DAS DETERMINAÇÕES) | Cumprido | Não Cumprido | Parcialmente cumprido | Em cumprimento | Não aplicável |
|--|--|--------------|-----------------------|----------------|--|
| III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER), ou a quem lhes substituíam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de: b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização; | | | X | | |
| IV – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de: c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento. | | | | | Esta equipe se abstém de opinar por se tratar de matéria afeta a competência do órgão de consultoria jurídica do Estado. |
| V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituíam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de: e) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF; | X | | | | |
| VI – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de: d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais; | X | | | | |
| e) providenciar <i>software</i> para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária; | | | X | | |
| f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, consequentemente, atingirem seus resultados; | | | | X | |
| h) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio; | | X | | | |
| | | | | | |
| Objeto de Monitoramento (DAS RECOMENDAÇÕES-Acórdão APL-TC 00279/16) | Observação | | | | |
| II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituíam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de: a) verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais; | Não se constatou nos autos que essa verificação se dá através de uma sistemática conjunta envolvendo o Governo, SEFIN e SEDEC. Assim entende-se que a recomendação deste item é mais abrangente do que a mera verificação de impedimentos do contribuinte. | | | | |
| b) promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais; | No que tange aos itens b e c, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN informou não se tratar de atribuições de sua competência. Não obstante, em consulta ao processo n. 0007.441122/2020-44, constatou-se o Relatório Final de Auditoria Interna (0035016179), o qual fez recomendações a SEDEC, dando origem ao Plano de Trabalho (0041823224) com as ações a serem implementadas pela SEDEC. | | | | |
| c) realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises; | | | | | |
| d) evidenciar esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais. | A SEFIN informou que disponibiliza através do link CONDER - Empresas Incentivadas a relação com informação de empresas incentivadas aos benefícios fiscais. | | | | |
| Decisão Monocrática n. 0288/2019-GCJEPPM (9341847) XIII - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avale a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados. | A SEFIN informou que contratou consultoria especializada através do COMSEFAZ, onde o Estado participa do programa piloto, objetivando identificar o real retorno financeiro e social dos incentivos tributários concedidos pelo Estado. | | | | |

Acerca do documento, a CECEX 1, em sua avaliação, anotou:

"23. Embora o relatório da CGE tenha sido datado de 30/11/23, não acrescenta fato novo, pois tanto o Corpo Técnico como a CGE elaboraram seus relatórios com base no mesmo documento, o memorando n° 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23.

24. Assim, não altera as análises precedidas, por esse corpo técnico, no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (ID 1404466), juntado aos autos em 29 de maio de 2023."

Sem maiores delongas, em comunhão de entendimento com o Corpo Técnico, sobretudo porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

documento utilizado para subsidiar o Parecer n° 052/2023-GPWAP foi igualmente o Memorando n° 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, tem-se que o relatório da CGE não possui o condão de elidir ou modificar as razões anteriormente apontadas por este *Parquet* de Contas.

III - Documento n° 01466/23 (Ofício n° 293/2023/SEPOG-TCON)

O Ofício n° 293/2023/SEPOG-TCON, datado de 10.3.2023, trouxe ao feito considerações sobre a determinação presente no item V, "c", do Acórdão APL-TC 00279/16¹⁴ (Processo n° 1264/2015/TCE-RO), correspondente ao item IX da DM 167/22-GCJEPPM¹⁵ (Processo n° 0760/2017/TCE-RO).

No corpo do documento, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária da SEPOG, aduz, *ipsis litteris*:

"I. Conforme Ofício n° 288/2020/SEPOG-GAB (10021764), desde o exercício de 2020 esta SEPOG já faz constar na Lei Orçamentária Anual o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes da renúncia de receitas, consoante preceitua o art. 165, § 6°, da Constituição Federal, e art. 5°, inciso II, da Lei n°101/2000.

¹⁴ V - Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

[...]

c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6°, da Constituição Federal, c/c art.5°, II, da LRF.

¹⁵ X - Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças e ao atual Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento das determinações constantes do item V, "c" do Acórdão APL-TC 00279/16;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II. O referido demonstrativo pode ser visualizado na LOA-2020, LOA-2021, LOA 2022 e LOA-2023, as quais encontram-se publicadas no site da SEPOG, conforme links a seguir:

Lei Orçamentária Anual - 2020 (sepog.ro.gov.br)

Lei Orçamentária Anual - 2021 (sepog.ro.gov.br)

LOA - Lei Orçamentária Anual - 2022
(sepog.ro.gov.br)

Lei Orçamentária Anual - 2023 (sepog.ro.gov.br)

III. O demonstrativo é elaborado com base nas informações enviadas pelas Unidades Orçamentárias (arrecadoras) por ocasião da elaboração do projeto de lei da LOA. Destacamos que a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN produz informação sobre as atualizações de renúncias de receitas tributárias, por meio do Sistema de Divulgação de Informações Econômicas disponível em seu sítio eletrônico: (Renúncia - Demonstrativo Regionalizado (LOA) (sefin.ro.gov.br)).

Por fim, considerando que o Processo 00760/17 se refere ao monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, referente a auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, vale consignar que nas Contas de Governo de 2021 não houve apontamento quanto às renúncias de receita, consoante o relatório conclusivo do Corpo Técnico:

257. Assim, com base nos procedimentos aplicados no escopo selecionado para análise, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o Estado não atendeu ao artigo 14 da LRF, quanto aos critérios a serem observados em caso de renúncia de receita.

Dessa forma, na expectativa de termos demonstrado o integral cumprimento da determinação, renovamos os votos de elevada estima e consideração, ao passo que nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos."

O Corpo Técnico, após examinar o quanto disposto pela jurisdicionada, obtemperou:

"28. Essa determinação já tinha sido analisada por esta equipe técnica no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (Id. 1404466, p. 13), cuja análise teve suporte no Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE (Id 1363775, p. 5 a 9), onde foi evidenciado a publicação do projeto de lei da LOA de 2023 no site da SEPOG (sepog.ro.gov.br) do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ANEXO XV-Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e Despesas, por isso, a determinação foi dada como cumprida no referido relatório de monitoramento.

29. Portanto, o Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON (Id. 1366380), encaminhado pela Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, apenas reforça que o Item V "c" do Acórdão APL-TC 00279/16 foi cumprido, ao enfatizar que, desde 2020, já estava sendo publicado no site da SEPOG o efeito regionalizado da renúncia de receita, nenhum fato novo foi acrescentado à análise anterior."

Considerando que o documento em tela não apresenta dados novos, cumpre que sejam repisados os fundamentos lançados por este órgão ministerial quando da emissão do Parecer nº 0052/2023-GPWAP:

"Antes de adentrar-se aos termos da justificativa do jurisdicionado e da análise técnica da CECEX 1, cumpre destacar que a questão relacionada à necessidade de aperfeiçoamento do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, passou por sucessivas e minuciosas avaliações tanto de lavra deste órgão ministerial quanto do Conselheiro Relator dos autos.

Nessa toada, para fins de contextualização, transcrevo, abaixo, trechos elucidativos da **DM 0002/2021-GCJEPPM** e da **DM 0167/2022-GCJEPPM**:

"DM 0002/2021-GCJEPPM:

35. **O corpo técnico entendeu a medida como implementada**, tendo em vista as providências adotadas pela SEFIN e SEPOG para garantir que os demonstrativos da LDO e LOA apresentassem detalhadamente os valores renunciados com a concessão de benefícios fiscais e as medidas de compensação, conforme os processos SEI 0035.420205/2019-29 e 0035.070509/2019-31, que informam o envio do projeto de lei para inclusão do quadro de Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas na Lei n. 4.709/2019 (Lei Orçamentária de 2020).

36. **Diverge o MPC do corpo técnico quanto à implementação desta determinação**, pois o documento apresentado "trata-se de estimativa de valores, por região, da renúncia de receita, mas não indica quais efeitos causaria sobre a receita e a despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

nas respectivas regiões. Também não foi encontrada nota técnica explicativa”.

37. Nesse sentido, traz excertos do entendimento da Consultoria Legislativa da Assembleia ao apreciar o Projeto de Lei Orçamentária 2020 (Projeto de Lei n. 322/2019):

Cabe ressaltar que montante de benefícios fiscais representam 11,3% da arrecadação do ICMS, contudo não foi possível identificar no PLOA apresentado o montante de benefícios novos previstos e as respectivas medidas de compensação para tal renúncia de receitas, como aumento permanente de outras receitas ou redução permanente de outras despesas, conforme inciso II, art. 5º da LRF, **tão pouco o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, exigidos pelo § 6º do artigo 165 da constituição federal.**

(...)

Nesse outro Quadro, elaborado pela SEFIN na ocasião da apreciação do projeto de LDO 2020, foram estimados os benefícios fiscais por região de planejamento do Estado, nele é possível identificar que os maiores montantes de renúncias de receitas se concentram na região II com R\$147 milhões e região IV com R\$110 milhões em renúncias fiscais. Ressalta-se que a distribuição entre as regiões elaborada pela SEFIN diverge das dez regiões de planejamento estabelecidas pela Lei Complementar 414 de 2007, que são utilizadas no orçamento estadual para a construção do Plano Plurianual (PPA)

38. No sentido de corrigir a mencionada falha, o Parquet de Contas trouxe como referência o trabalho realizado pela União no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 da União que foi instruído com anexo de informações complementares, de acordo com o previsto no art. 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

39. Dentre esses anexos, consta a memória de cálculo dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

40. Destaca ainda que a União demonstrou *“a variação do gasto tributário comparativamente ao registrado em exercícios anteriores e estimando-se a variação futura. Também se observa que os demonstrativos evidenciam de maneira regionalizada a variação do gasto tributário por espécie tributária, por função orçamentária, por modalidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de gasto, considerando valores nominais e razões percentuais, tanto relativos ao PIB quanto à arrecadação e ao total do gasto tributário (entre as fls. 463 a 538)".

41. De fato, acolho o entendimento do MPC tendo em vista que maior detalhamento nos demonstrativos estaduais, atendendo os termos do art. 6º do art. 165 da CR/1988, trará transparência às políticas fiscais e embasará com clareza as decisões estatais.

42. Assim, entende-se a medida como parcialmente implementada, sendo dada nova oportunidade aos gestores para cumprimento, observando que deverão ser utilizados como referência os demonstrativos elaborados pela União para instruir o PLOA-2021.

(...)

51. Assim, acompanho o opinativo técnico (ID=934075) com as ressalvas relatadas pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPYFM (ID=975539), e com amparo no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

(...)

IX - Reiterar determinação à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, e a Beatriz Basílio Mendes, CPF 739.333.502-63 Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF (item V.c do Acórdão APL-TC 00279/16);

DM 0167/2022-GCJEPPM:

52. De fato, compulsando os documentos que comprovariam o "efeito regionalizado da renúncia de receita sobre as receitas e despesas", vê-se que a mais recente publicação em pouco difere daquela analisada anteriormente, a qual, na DM 0002/2021-GCJEPPM, considerei insuficiente para que se trouxesse transparência para as políticas fiscais. Vejamos a primeira e a segunda tabelas apresentadas, respectivamente:

(...)

53. Neste ponto, é de se mencionar que na DM 0002/2021-GCJEPPM discorri sobre sugestão trazida pelo MPC, à época, consistente na utilização como referência, a fim de se adequar o documento analisado, do trabalho realizado pela União no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Projeto de Lei Orçamentária de 2021 da União, instruído com anexo de informações complementares.

54. Assim, ratificando minhas ponderações lançadas anteriormente na DM 0002/2021-GCJEPPM, no sentido de que o "maior detalhamento nos demonstrativos estaduais, atendendo os termos do art. 6º do art. 165 da CR/1988, trará transparência às políticas fiscais e embasará com clareza as decisões estatais", considero a determinação **parcialmente implementada.**"

Como consequência do entendimento de que a determinação fora apenas "parcialmente implementada", houve a reiteração da imposição, conforme se afere no item IX¹⁶ da DM-0167/22-GCJEPPM.

Em resposta, o jurisdicionado trouxe as seguintes considerações:

"Determinação atendida de acordo com a Lei orçamentária anual, sendo que a última lei é a de nº 5.527, de 06 de janeiro de 2023. Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas, conforme imagem extraída da LOA exercício 2023, como segue:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Lei Orçamentária Anual - Exercício 2023
Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas

| Renúncia Regionalizada | | | | | | | | | | | | RS L100 | |
|------------------------|----------------------------|--|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Tributo | Modalidade | Setores/Programas/Beneficiários | 1ª Região | 2ª Região | 3ª Região | 4ª Região | 5ª Região | 6ª Região | 7ª Região | 8ª Região | 9ª Região | 10ª Região | Total |
| ICMS | Crédito Presumido | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral) | 7.890.056,00 | 76.534,00 | 56.544,00 | 0,00 | 465.991,00 | 8.833.110,00 | 1.125.258,00 | 0,00 | 0,00 | 659.462,00 | 17.106.955,00 |
| ICMS | Crédito Presumido | H - Transportes, armazenagem e correio | 109.375,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.053.291,00 | 25.851,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.188.517,00 |
| ICMS | Crédito Presumido | Programa de Incentivo Tributário | 55.002.160,00 | 59.547.394,00 | 54.558.462,00 | 541.932,00 | 139.001.359,00 | 209.618.029,00 | 114.780.806,00 | 26.198.508,00 | 47.160.927,00 | 1.940.797,00 | 708.350.474,00 |
| ICMS | Crédito Presumido | O - Saúde humana e serviços sociais | 2.719.033,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.308.849,00 | 0,00 | 4.647.533,00 | 1.152,00 | 0,00 | 8.916.558,00 | 17.593.125,00 |
| ICMS | Isenção | O - Administração pública, defesa e seguridade social | 217,00 | 162,00 | 0,00 | 0,00 | 1.267,00 | 0,00 | 690,00 | 0,00 | 50,00 | 672,00 | 3.058,00 |
| ICMS | Redução de Base de Cálculo | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral) | 938.381,00 | 215.491,00 | 94.315,00 | 192.399,00 | 76.741,00 | 493,00 | 57.701,00 | 1.183.102,00 | 239,00 | 139.383,00 | 2.888.245,00 |
| IPIA | Isenção de IPIA | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPIA | 214.398,00 | 46.497,00 | 13.595,00 | 8.121,00 | 25.565,00 | 17.339,00 | 54.631,00 | 17.704,00 | 0,00 | 27.121,00 | 424.931,00 |
| Total | | | 66.873.620,00 | 59.886.038,00 | 54.722.916,00 | 732.452,00 | 141.933.063,00 | 216.494.822,00 | 120.666.719,00 | 27.400.466,00 | 47.161.216,00 | 11.683.993,00 | 747.555.305,00 |

Fonte: SEFIN

Ressalte-se que a informação da Renúncia de Receita estimada e a realizada, com informações consolidadas, detalhada e por atividade econômica, dos últimos 5 anos, encontra disponível para consulta na internet no endereço eletrônico:

¹⁶ IX - **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Finanças e ao atual Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento das determinações constantes do **item V, "c"** do Acórdão APL-TC 00279/16;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

<https://sidiec.sefin.ro.gov.br> na aba Renúncia de Receita do menu. Com isso, entende-se que está cumprida a exigência apontada.”

Em análise da justificativa, assim se pronunciou a Cecex 1:

“57. Constatamos que no projeto de lei da LOA de 2023, disponível no site da SEPOG (endereço: sepog.ro.gov.br) o ANEXO XV-Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e Despesas, confere com o apresentado na justificativa (ID 1363775, pg. 8), demonstrando, no projeto de lei, a estimativa de renúncia de receitas de ICMS para 2023, nas 10 regiões do Estado, no valor de R\$ 747.555.305,00.

58. Também, é fato que a SEFIN está divulgando, dentre outros temas econômicos, as Renúncias de Receitas através do SIDIEC – Sistema de Divulgação de Informações Econômicas (endereço: sidiec.sefin.ro.gov.br), no qual, está disponível as renúncias de receitas a partir do exercício de 2017.

59. Tendo em vista as evidências, a determinação foi **cumprida.**”

Examinando-se a resposta do jurisdicionado, é possível constatar que os apontamentos insitos à DM 0002/21-GCJEPPM, reiterados na DM 0167/22-GCJEPPM, que exigiam maior detalhamento do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **não foram observados.**

Nessa quadra, não houve a implementação de medidas concretas destinadas à utilização do modelo federal como norte para a elaboração do demonstrativo regionalizado que deve integrar a LOA estadual.

Com efeito, o quadro do anexo XV – Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e Despesas, que consta da LOA Do ano de 2023¹⁷ é o mesmo já abordado quando do 3º monitoramento, ou seja, não houve avanço no que atine ao disposto na DM-00002/21-GCJEPPM 2021¹⁸ e na DM 0167/2022-GCJEPPM.

Diante desse cenário, em contraposição ao pronunciamento da CECEX 1, entendo que a determinação contida no Item IX da DM 167/2022-GCJEPPM – correspondente ao item V, “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16, **deve ser considerada parcialmente implementada.**

Sem embargo, entendo que o desatendimento parcial da determinação, haja vista sua essência e

¹⁷ Lei nº 5.527/23

¹⁸ DM-00002/21-GCJEPPM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

materialidade, não reclama a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Analisando o panorama relacionado ao derradeiro pronunciamento, nos autos, da Secretária da SEPOG, reputo oportuno, ademais, que sejam repisados os fundamentos externados pelo d. Conselheiro Relator na DM nº 167/2022-GCJEPPM, no sentido de que ao compulsar os *“documentos que comprovariam o ‘efeito regionalizado da renúncia de receita sobre as receitas e despesas’*, vê-se que a mais recente publicação em pouco difere daquela analisada anteriormente, a qual, na DM 0002/2021- GCJEPPM, *considereei insuficiente para que se trouxesse transparência para as políticas fiscais”*.

Nesses moldes, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração do posicionamento reiterado por essa Corte de Contas, por diversas vezes, no vertente processo, entendo que a determinação contida no item IX da DM 167/2022-GCJEPPM - correspondente ao item V, “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16, **deve ser considerada como parcialmente cumprida.**

IV - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer nº 0052/2023-GPWAP, acrescendo à tal manifestação, tão somente, a proposição apresentada pelo Corpo Instrutivo, em seu derradeiro relatório, de se *“determinar à Controladoria Geral do Estado - CGE incluir no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (Id. 1531648), em curso”.

É como opino.

Porto Velho, 6 de agosto de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Agosto de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR